



Número: **5027732-53.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.571.382,30**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA (AUTOR)	
	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO) LUCAS CAIXETA BARROSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
SERASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)
ADS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAYARA RAYANNE LOPES ALVES (ADVOGADO)
CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO (ADVOGADO)
RENATO ANTONIO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO (ADVOGADO)
HIDRAUCAMBIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO GARCIA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITATIAIUCU (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GABRIEL ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
MR MATERIAL RODANTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGINA CELIA AMARAL PASSOS (ADVOGADO) ANDRÉ SANTOS DE ROSA (ADVOGADO) CAROLINA CLAVELL CARDOSO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
AUTOCARD PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO) SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)
CARDAN PECAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO) SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO)
ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO)
CP COMERCIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
FORTBRAS AUTOPECAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
INOVA MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERICA DAS GRACAS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO)
SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NEWTON DORNELES SARATT (ADVOGADO)
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
LEX SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON FERNANDES VIANA (ADVOGADO)
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (ADVOGADO) RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO)
SOTREQ S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DELLAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
SOMAR PECAS DIESEL - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO) VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO) MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) THIAGO MARQUES DE ARAUJO (ADVOGADO) IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)
MASON EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO) JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO)
HARO COMERCIO & IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO GONCALVES DOS ANJOS (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)
TURBO BRASIL SERVICOS EM TURBINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
BM RADIADORES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO SANTOS COSTA (ADVOGADO)
LIDERAR REFRIGERACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ JOSE PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO CATERPILLAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)		
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO) MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO) MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (ADVOGADO)		
VEMINAS CAMINHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LARA COELHO MAIRINK (ADVOGADO) ELIS FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
REAL PECAS E EMBREAGENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FELIPE DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO)		
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9693012500	06/01/2023 19:23	ADITIVO - PRJ - NORTE SUL	Documentos Diversos

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA

(Em recuperação judicial)

Elaborado em atendimento à Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) alterada pela Lei nº. 14.112 de 24 de dezembro de 2020





INTRODUÇÃO

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado em 11 de janeiro de 2022 (ID nº 7733763036) pela Recuperanda foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº 11.101/05 alterada pela Lei nº 14.112/20).

E, em conformidade com o disposto na Assembleia Geral de Credores instalada no dia 16 de dezembro de 2022 (ID nº 9682200263), em razão das alterações das questões econômico-financeiras que sobrevieram desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e das detidas negociações junto aos credores, a Recuperanda apresenta o presente termo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com as modificações a seguir.

Nesse cotejo, a Recuperanda apresenta o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial cujas cláusulas e condições ora estabelecidas ficam mantidas e são expressamente ratificadas, para todos os efeitos e direitos, prevalecendo sobre as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado no documento de ID nº 7733763036 no que conflitarem.

5.2.1 - Classe I – Credores da classe trabalhista

Esta Proposta de Pagamento destina-se, especifica e exclusivamente, aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme art. 41, I da Lei 11.101/2005.

Ainda, antes de adentrar na forma de pagamento da classe supracitada, cumpre esclarecer os seguintes conceitos:

Crédito Trabalhista Controverso: Crédito Trabalhista que não se enquadrar como Crédito Trabalhista Incontroverso;

Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista que, no momento da Homologação Judicial do plano: (i) esteja relacionado na Lista de Credores, e seja líquido, certo e incontroverso, sem qualquer processo judicial pendente não transitado em julgado, não sendo objeto de reclamação trabalhista em face da Recuperanda ou de terceiros, e nem de habilitação, divergência ou impugnação de crédito que discuta seu valor ou sua classificação; ou que (ii) sendo objeto de processo judicial, já tenha seus cálculos homologados de forma definitiva em reclamação trabalhista, devidamente reconhecida pela Recuperanda, ou a que a Recuperanda já tenha sido intimada a respeito do seu trânsito em julgado e que, cumulativamente, ou que a Recuperanda já

DS
4M

DS
JFR





tenha sido intimada a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão na Lista de Credores.

Para os Credores Trabalhistas, a Recuperanda propõe as seguintes condições de pagamento:

5.2.1.1. Valor Base e Crédito Base. O Valor Base a ser considerado para os Credores Trabalhistas será aquele constante no Edital de Credores, conforme §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

5.2.1.2. Condições de Pagamento do Crédito Base. São as condições de pagamento do Crédito Base:

Amortização: o Crédito Base será pago em até 12 (doze) meses, contados da data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

Caso existente, o valor do saldo do Crédito excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos conforme proposta da Classe III – Credores Quirografários 5.2.2.

Limite de 150 salários-mínimos. O Crédito Base Trabalhista não poderá, sob hipótese alguma, ser superior ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional). O Crédito Base Trabalhista até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago no prazo e forma estabelecidos nos itens 5.2.1.2 e 5.1.1.2 acima, e o eventual saldo excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago nos mesmos termos e condições da proposta da Classe III – Credores Quirografários.

5.2.1.3. Créditos Equiparados. Os Créditos equiparados aos Créditos Trabalhistas, ou seja, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho ou de acidentes de trabalho diretamente, receberão, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I, de modo que os pagamentos de tais Créditos se darão nos termos estabelecidos aos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2, acima. Por sua vez, caso existente, o valor do saldo do Crédito excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos conforme proposta da Classe III – Credores Quirografários. Também serão consideradas Créditos

DS
HM

DS
JFR





Equiparados e, portanto, estarão incluídas verbas sucumbenciais decorrentes de demandas judiciais cujo fato gerador do Crédito seja anterior ao Pedido de Recuperação Judicial sendo, portanto, sujeito à Recuperação Judicial.

5.2.1.4. Habilitações Retardatárias. Na eventualidade de algum crédito de natureza Trabalhista ou Equiparada venha a ser habilitado na Recuperação Judicial após a aprovação e Homologação do PRJ, o marco inicial para cômputo do prazo de pagamento será a data em que houver o trânsito em julgado da habilitação do Crédito no processo de Recuperação Judicial.

5.2.1.5. Limite. Todos e quaisquer Créditos Trabalhistas, inclusive Créditos Equiparados, respeitarão o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional), de modo que os pagamentos de tais Créditos se darão nos termos estabelecidos aos itens 5.2.1.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.3, acima. Caso existente, o valor do saldo do Crédito excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos conforme proposta da Classe III – Credores Quirografários.

5.2.1.6. Correção e Remuneração. Sobre o Crédito Trabalhista haverá correção mensal pela Taxa Referencial (“TR”), e remuneração pela taxa de 1% (um por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de Homologação do PRJ aprovado em AGC, aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações. Caso a TR seja zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a.a.

5.2.1.7. Os Créditos Trabalhistas Controversos. Os Créditos Trabalhistas Controversos que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada liquidação pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, deverão ter seus créditos habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de serem iniciados os prazos para pagamento.

5.2.1.8. Depósitos Recursais. Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, esses poderão ser devidamente levantados pela Recuperanda, haja vista que a forma de pagamento dar-se-á nos termos do presente Plano.

DS
HM

DS
JFR





5.2.2 – Classe III – Credores quirografários

Esta Proposta de Pagamento destina-se, específica e exclusivamente, aos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme art. 41, III da Lei 11.101/2005.

Para os Credores Quirografários, a Recuperanda propõe as seguintes condições de pagamento:

5.2.2.1. Valor Base e Crédito Base. O valor Base e Crédito Base. O Valor Base a ser considerado para os Credores Trabalhistas será aquele constante no Edital de Credores, conforme §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Sobre o Valor Base será aplicado deságio de 90% (noventa por cento), formando assim o Crédito Base, o qual será objeto de pagamento nos termos desta proposta.

5.2.2.2. Condições de Pagamento do Crédito Base. São as condições de pagamento do Crédito Base:

(i) **Carência:** prazo de 18 (dezoito) meses para início do pagamento do Crédito Base, com início do cômputo no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de Homologação do PRJ aprovado em AGC;

(ii) **Amortização:** o Crédito Base será pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com valores crescentes, conforme percentuais anuais abaixo elencados:

CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÕES - CLASSE III	
PERIODO	PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO
ANO 1	5,00%
ANO 2	5,00%
ANO 3	5,00%
ANO 4	5,00%
ANO 5	5,00%
ANO 6	7,50%
ANO 7	7,50%
ANO 8	7,50%
ANO 9	7,50%
ANO 10	7,50%
ANO 11	12,50%
ANO 12	12,50%
ANO 13	12,50%
ANO 14	12,50%

DS
4M

DS
JFR





ANO 15	12,50%
--------	--------

(iii) **Primeira Parcela:** o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de Carência e, as demais parcelas na mesma data de cada mês/ano.

A atualização das parcelas (assim entendido a incidência de correção monetária e juros) levará em conta a aplicação da TR (Taxa Referencial que é uma taxa de juros de referência, instituída pela medida provisória n.º 294, de 31 de Janeiro de 1981) acrescida de 2% a.a. (dois por cento) ao ano.

Os Créditos Quirografários Controversos, que sejam objeto de ação judicial, deverão ter seus créditos habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de serem iniciados os prazos para pagamento.

Na eventualidade de algum Crédito quirografário venha a ser habilitado na Recuperação Judicial após a aprovação e Homologação do PRJ, o marco inicial para cômputo do prazo de pagamento será a data em que houver o trânsito em julgado da habilitação do Crédito no processo de Recuperação Judicial.

5.2.3 – Classe IV – Credores ME e EPP

Esta Proposta de Pagamento destina-se, especifica e exclusivamente, aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (“Credores ME/EPP”), conforme art. 41, IV da Lei 11.101/2005.

Para os Credores ME/EPP, a Recuperanda propõe as seguintes condições de pagamento:

5.2.3.1. Valor Base e Crédito Base. O Valor Base a ser considerado para os Credores ME/EPP será aquele constante no Edital de Credores, conforme §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Sobre o Valor Base será aplicado deságio de 90% (noventa por cento), formando assim o Crédito Base, o qual será objeto de pagamento nos termos desta proposta.

5.2.2.2. Condições de Pagamento do Crédito Base. São as condições de pagamento do Crédito Base:

(i) **Carência:** prazo de 18 (dezoito) meses para início do pagamento do Crédito Base, com início do cômputo no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão de Homologação do PRJ aprovado em AGC;

(ii) **Amortização:** o Crédito Base será pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com valores crescentes, conforme percentuais anuais abaixo elencados:

DS
HM

DS
JFR

Página 6 de 12





CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÕES - CLASSE IV	
PERIODO	PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO
ANO 1	5,00%
ANO 2	5,00%
ANO 3	5,00%
ANO 4	5,00%
ANO 5	5,00%
ANO 6	7,50%
ANO 7	7,50%
ANO 8	7,50%
ANO 9	7,50%
ANO 10	7,50%
ANO 11	12,50%
ANO 12	12,50%
ANO 13	12,50%
ANO 14	12,50%
ANO 15	12,50%

(iii) **Primeira Parcela:** o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de Carência e, as demais parcelas na mesma data de cada mês/ano.

A atualização das parcelas (assim entendido a incidência de correção monetária e juros) levará em conta a aplicação da TR (Taxa Referencial que é uma taxa de juros de referência, instituída pela medida provisória n.º 294, de 31 de Janeiro de 1981) acrescida de 2% a.a. (dois por cento) ao ano.

Os Créditos Controvertidos decorrentes de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, que sejam objeto de ação judicial, deverão ter seus créditos habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de serem iniciados os prazos para pagamento.

Na eventualidade de algum Crédito de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte venha a ser habilitado na Recuperação Judicial após a aprovação e Homologação do PRJ, o marco inicial para cômputo do prazo de pagamento será a data em que houver a efetiva habilitação do Crédito no processo de Recuperação Judicial.

5.2.4. Classe II – Credores com Garantia Real

Quando da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial não foram evidenciados quaisquer créditos com características de Garantia Real.

DS
4M

DS
JFR





Todavia, caso ocorra, por meio de decisão administrativa ou judicial superveniente que venha a reconhecer créditos com tal natureza, estes serão satisfeitos nos mesmos termos da proposta de pagamento apresentada para os Credores Quirografários, acima.

5.3 - Credores fomentadores

Para os credores das Classes III e IV que contribuírem para a continuidade das atividades da NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, através do fornecimento de bens, serviços, créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da Recuperanda, será concedido tratamento diferenciado na medida dos interesses das partes e conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os "Credores Fomentadores").

Ainda, de acordo com o critério único e exclusivo da Recuperanda, a qual analisará a viabilidade econômico-financeira e a utilidade da operação, poderá, mediante prévia e expressa comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo Recuperacional, firmar a dação em pagamento de bens que compõe o seu ativo imobilizado para a quitação de créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, cujo deságio será reduzido a 30% (trinta por cento) e desde que decorram de credores fomentadores, assim entendido os que tenham faturamento mensal superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) junto à Recuperanda, em decorrência de serviços prestados e/ou fornecimento de produtos, e que sejam detentores de créditos originários de fatos geradores anteriores à distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados posteriormente ao referido pedido, oportunidade em que os referidos créditos serão extintos, bem como que as penhoras e/ou constringções eventualmente existentes serão, em consequência, integralmente liberadas, o mesmo se aplicando em face dos garantidores em geral, devedores solidários, avalistas e/ou fiadores da NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.

Serão considerados Credores Fornecedores Parceiros aqueles Credores Fornecedores que tenham continuado a prover normalmente o fornecimento de quaisquer bens, insumos, peças, equipamentos, materiais ou a prestação de quaisquer serviços para a Norte Sul, nos termos acima esposados, em qualquer período compreendido entre a Data do Pedido e a data de encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF.

A Recuperanda não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novos insumos, bens, materiais e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo contratar novos insumos, bens, materiais e/ou serviços estritamente de acordo com sua a necessidade operacional

DS
HM

DS
JFR





e as melhores ofertas de mercado, sendo que para os casos em que não há contrato firmado entre as partes, a forma de pagamento deverá ser acordada previamente com o Credor Fornecedor Parceiro, inclusive nas modalidades “antecipada”, “à vista”, ou “a prazo”.

5.4 - Formas de pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito – DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED e/ou PIX. O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

Os credores deverão informar diretamente à NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, através de carta, suas respectivas contas bancárias, comprovando através de juntada de atos constitutivos para a sua representatividade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial.

Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

A NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, a seu exclusivo critério, poderá efetuar pagamentos por meio de cheques e/ou dinheiro.

5.6. Eventuais credores com garantia fiduciária regularmente constituída

A Recuperanda pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituída e que assim venham a ser reconhecidos pela própria Recuperanda ou pela Justiça, nos casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia.

Para aqueles credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir a este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos aos mesmos nos termos dos credores quirografários, aplicando-se o deságio disposto no plano.

DS
4M

DS
JFR





Ainda, de acordo com o critério único e exclusivo da Recuperanda, a qual analisará a viabilidade econômico-financeira e a utilidade da operação, poderá, mediante prévia e expressa comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo Recuperacional, firmar a dação em pagamento de bens que sejam garantia de contratos de alienação fiduciária, ainda que os referidos bens componham o seu ativo imobilizado, para a quitação dos referidos contratos, de modo que os referidos contratos serão extintos, bem como que as penhoras e/ou constrições eventualmente existentes serão, em consequência, integralmente liberadas, o mesmo se aplicando em face dos garantidores em geral, devedores solidários, avalistas e/ou fiadores da NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.

5.6.1 - Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Os Créditos constantes na relação de Credores que eventualmente forem classificados como não sujeitos, poderão ser negociados individualmente com o respectivo Credor, conforme condições de cada modalidade de Crédito Não Sujeito. É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses Créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira da Recuperanda.

5.7. Desalienação do Imobilizado

A partir da Homologação do PRJ aprovado em AGC, a Recuperanda poderá livremente, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar e/ou oferecer em garantia seus ativos (bens móveis e imóveis), inclusive aqueles bens (móveis e imóveis) e direitos integrantes do seu ativo não circulante, desde que seja feita comunicação prévia e expressa ao Administrador Judicial e ao Juízo Recuperacional, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação ora em curso.

5.15.1 - Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela AGC na forma dos arts. 45 ou 58 da LRF.

5.18 – Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários.

Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores, que sejam decorrentes de obrigações oriundas relações jurídicas anteriores a data do pedido de Recuperação

DS
HM

DS
JFR





Judicial, ou cujos eventos ou fatos que deram origem matriz ao respectivo direito creditório (fato gerador do Crédito) sejam anteriores a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que ilíquidos ou não vencidos, ou ainda que decorram da majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, de modo que quando inseridos no QGC, serão apurados e pagos na forma estabelecida no PRJ, conforme Classe ao qual que sujeita, iniciando a contagem do prazo de pagamento apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores, de modo que, em hipótese alguma, subsistirá direito retroativo sobre pagamentos já ocorridos no âmbito da Recuperação Judicial.

5.22 - Extinção dos processos judiciais.

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constrições existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida, sendo que o referido crédito deverá ser devidamente habilitado perante o juízo recuperacional, oportunidade em que será dado início ao prazo para o respectivo pagamento nos termos do presente Plano.

5.23 - Compensação.

Os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Recuperanda contra o respectivo Credor.

5.24 - Novação.

Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e

DS
4M

DS
JFR

Página 11 de 12





todas as obrigações relativas aos Créditos Concurrais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano.

Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

5.25 - Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

CONCLUSÕES

Todas as premissas utilizadas no presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foram discutidas e aprovadas pela administração e foram fundamentadas nos ambientes macroeconômico brasileiro e mundial conhecidos no momento, bem como nos planos estratégicos, comerciais e financeiros da Recuperanda, apresentados pela administração e discutidos com a GOOSE.

Assim, o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a reestruturação financeira da Recuperanda, preservando sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e de pagamento de tributos.

DocuSigned by:

Haroldo Márcio

0975A2CB0D644A8

GOOSE CONSULTORIA & TREINAMENTOS LTDA

CNPJ: 10.408.025/0001-08

Haroldo Márcio Inês

DocuSigned by:

Jadir Francisco Rezende

0F9E923C84194BF...

NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA – Em recuperação judicial

CNPJ: 24.010.944/0001-08

Jadir Francisco Rezende

